

16. “MW” significa mega watt.

17. “*Contratos de Gestão de Desempenho*” significa o Contrato celebrado entre a ELECTRA e o Mutuário, através do Ministério das Finanças e Planeamento e o Ministério do Turismo, Indústria e Energia em 14 de Outubro de 2011, com o objectivo de delegar as competências, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no desempenho da ELECTRA, bem como o apoiar o Mutuário para o alcance das metas de desempenho.

18. “*Adiantamento para o Financiamento do Projecto PPA’s*” significa o adiantamento mencionado na Secção 2.07 (a) das Condições Gerais, concedidas pelo Banco ao Mutuário em conformidade com o acordo assinado entre o Representante do Banco em 6 de Janeiro de 2010 e pelo do Mutuário em 15 de Janeiro de 2010.

19. “*Directivas em matéria de Contratos Públicos*” significa as “Directivas: Aquisição de Bens, Obras e Serviços de não-Consultoria no âmbito do Empréstimo do BIRD e Créditos e Doações da AID pelo “Mutuário do Banco Mundial”, datados de Janeiro de 2011.

20. “*Plano de Aquisições*” significa o Plano de Contratos do Mutuário para o Projecto datado de 7 de Novembro de 2011 e mencionado na alínea 1.18 das Directivas em matéria de Contratos Públicos e a alínea 1.25 das Directivas de Consultoria, como o mesmo será atualizado regularmente de acordo com as disposições das referidas alíneas.

21. “*Manual de Implementação do Projecto*” ou “MIP” significa o manual em forma e substancia aceitáveis pelo Banco, a ser adoptado pelo Mutuário para o Projecto, contendo as linhas de orientação e os procedimentos para a execução do Projecto, nos domínios de monitorização e avaliação, aquisição coordenação social e protecção ambiental, gestão financeira regulamentos administrativos, financeiros e contabilísticos, bem como as normas e os procedimentos de cariz técnicos e organizacionais necessários para a o Projecto.

22. “*Unidade de (Implementação) Execução do Projecto*” ou “UP” significa cada uma das unidades de execução mencionadas na Secção I.A. 1 no Anexo 2 a este Acordo.

23. “*Plano de Acção de Reassentamento*” ou “RAP” significa o documento do Mutuário elaborado e divulgado consoante o Quadro da Política de Reassentamento do Projecto, que, *inter alia*, (i) contém os dados censitários das Pessoas Deslocadas e a avaliação dos activos, (ii) descreve os mecanismos de compensação e outros apoios a fornecer, as consultas por encetar com os Deslocados e as condições aceites, responsabilidades institucionais para a implementação e os procedimentos para as reclamações, os recursos e as medidas de monitorização e de avaliação, e (iii) com o calendário e o orçamento para a materialização de tais medidas.

24. “*Quadro de Política de Reassentamento*” ou “RPF” significa o documento do Mutuário datado de Marco de 2010, contendo as directrizes, os procedimentos, o calendário e outros detalhes para a compensação, reabilitação e apoio ao reassentamento das Pessoas Deslocadas, como emendado, se necessário, com o consentimento prévio do Banco.

25. “*Documentos de Salvaguarda*” significa de forma geral ou individual, o quadro de Gestão Social e Ambiental, a Avaliação dos Impactos Sociais e Ambientais e o Quadro da Política de Reassentamento, os Planos de Gestão Social e Ambiental e os Planos de Acção de Reassentamento elaborados para o Projecto caso necessário.

26. “*Acordo Subsidiário*” significa o Acordo referido na Secção I.B do Anexo 2 deste Acordo, com base no qual as obrigações operacionais e financeiras do Mutuário e da ELECTRA, no que tange a implementação das Partes A e B do Project é firmado.

27. “*Formação*” significa as despesas razoáveis, previstas no Plano de Trabalho Anual e o Orçamento previamente aprovadas pelo Banco (excepto os relativos aos serviços de consultoria), incorridos pelo Mutuário para financiar os custos de transporte e per diem (despesas de deslocação e estadia) dos formandos e formadores, seminários de formação, aluguer de instalações de formação e a aquisição de materiais e de equipamentos de formação.

A Ministra das Finanças e Planeamento, *Cristina Duarte* e representante da Associação Internacional de Desenvolvimento, *ilegível*

Resolução nº 21/2012

de 24 de Abril

Sendo os bens patrimoniais testemunhos com valor de civilização ou de cultura e portadores de interesse histórico relevante, devem ser objecto de especial protecção e valorização, tendo em vista alcançar uma realidade de maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade cultural nacional.

O interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, das áreas que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Através da salvaguarda e valorização do património cultural, como instrumento primordial de realização da dignidade da pessoa humana com assento constitucional entre os direitos fundamentais, o Estado Cabo-verdiano assegurará a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Os jazigos de Pedra lume foram descobertos por volta de 1793 e imediatamente foram instaurados todos os mecanismos de exploração à grande escala, devido a importância do comércio do sal nesse período. A Salina de Pedra de Lume caracteriza-se pela existência, nas suas imediações de uma caldeira piroclástica de um antigo vulcão, e que recebe água do mar por um canal submerso, que depois de se evaporar dá origem às salinas de Pedra de Lume, cujo produto sal dá nome à Ilha.

A salina de pedra de lume foi classificada como paisagem protegida, através do Decreto-Lei 3/93, de 24 de Fevereiro. Ela foi ainda integrada na Lista Indicativa de bens de Cabo Verde a Património Mundial entregue a UNESCO em 2004.

A salvaguarda deste sítio não se restringe à preservação do conjunto da salina e algumas estruturas que lhe serviram de apoio, mas sim, devem integrar as funções urbanas residenciais, sociais, culturais, ambientais e turísticas de toda a localidade envolvente.

Tendo presente a importância do histórico, cultural, patrimonial e turística da zona de Pedra de Lume e sua Salina a nível nacional, é de suma importância a sua preservação, a qual contribuirá decisivamente para o desenvolvimento integrado dessa localidade e para a melhoria das condições de vida dos seus moradores.

É tarefa fundamental do Estado proteger e valorizar o património natural, histórico e cultural como instrumento primordial de realização da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, assegurar a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirão as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º da Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como património natural, histórico e cultural nacional o sítio de Pedra de Lume, Ilha do Sal, e sua salina, cujo mapa de localização encontra-se anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Delimitação

A área classificada é a seguinte:

- Área protegida: 603,97 ha
- Zona tampão: 1 697,77 ha
- Total: 2301,74

2. As coordenadas e os mapas do bem classificado são os anexos à presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor a partir do dia 22 de Março de 2012.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2012

Jose Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

1. SÍTIO HISTÓRICO E NATURAL DE SALINA DE PEDRA DE LUME

Mapa com indicação dos limites do bem a classificar



Área bem proposto para classificação e zona tampão (em hectares)

Área do bem proposto: 603,978 ha

Zona tampão: 1693,41 ha

Total: 2297,388 ha

Coordenadas Métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert WGS

Áreas	Pontos	Coord_X	Coord_Y
Área Protegida	a	280,461586	231418,4317
	b	280,231356	231408,1266
	c	280,061638	231548,583
	d	279,26263	233015,2467
	e	279,018132	233218,1282
	f	278,752136	233306,4883
	g	278,363791	233250,5024
	h	278,174724	233123,1829
	i	278,029735	232926,8112
	j	277,964709	232264,412
	k	277,003338	230969,1281
	l	277,132375	230677,4283
	m	277,86147	230529,5973
	n	278,280071	230822,6179
	o	278,803322	230508,6673
	p	280,121914	230341,2269
Zona Tampão	1	280873,4779	280873,4779
	2	278994,5854	278994,5854
	3	277307,7792	277307,7792
	4	276556,4685	276556,4685
	5	277311,5074	277311,5074
	6	279249,8224	279249,8224
	7	281127,899	281127,899

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 22/2012

de 24 de Abril

A Internet Protocol, mais conhecida por IP é um tipo específico de protocolo que foi criado para estabelecer ligações entre diferentes redes, possibilitando a intercomunicação entre os diversos dispositivos nelas presentes.

A interligação entre as diferentes redes IP é habitualmente designada por Internet (INTERconnect NETworks), aonde cada computador possui um número único (endereço IP), que o identifica inequivocamente dentro da rede, por exemplo, na rede da Internet não pode existir dois computadores com o mesmo endereço IP.

Com a criação da World Wide Web (www), a internet começou a crescer de forma exponencial e sendo um recurso raro, de imediato houve a percepção de que o Protocolo de Internet versão 4 (IPv4) teria uma série de limitações, e que era urgente começar adoptar medidas pois, a limitação mais grave era a escassez de endereços devido as características intrínsecas deste protocolo, que só permite a existência de 4.000 milhões de computadores ligados, em simultâneo na internet.

De acordo com os dados publicados pela Afican Network Information Center - AfriNIC, entidade regional que gere os endereços IP para o continente africano, só restam menos de 3% de IP para serem distribuídos.